

RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

JURISPRUDÊNCIA

- Inviabilidade da citação do executado por meio das redes sociais;
- Ação de exibição de documentos e impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos;
- Cumprimento de sentença em matéria de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa e contagem de prazo em dias úteis;
- Vedação a cumprimento provisório de decisão que fixa *astreintes* em sede de ação civil pública;
- Viabilidade da cessão de crédito decorrente da incidência das *astreintes*;
- Concurso de credores e créditos atrelados a honorários advocatícios sucumbenciais, tributos e contribuições condominiais;
- Embargos à execução não opostos ou extintos sem exame do mérito e viabilidade de ulterior ação declaratória de nulidade do título executivo;
- Contrato coberto por seguro, convenção de arbitragem e extensão para ação regressiva movida pela seguradora;
- Crédito decorrente de contrato de compra e venda de safra futura a preço certo e sujeição à recuperação judicial;
- Responsabilidade civil, concorrência desleal, compra de palavra-chave junto a provedor de pesquisa e litisconsórcio necessário.

JURISPRUDÊNCIA

Inviabilidade da citação do executado por meio das redes sociais

Nos termos do julgamento do REsp 2.026.925 pela 3ª Turma do STJ, não se admite que o executado seja citado por meio das redes sociais.

Conforme o julgado, “a comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos”.

Ainda conforme o julgado, “a identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas. Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação”.

Ação de exibição de documentos e impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos

Consoante o julgamento do Ag em REsp 2.047.447-EDcl-AgInt, a 3ª Turma do STJ decidiu que a conversão da obrigação em perdas e danos prevista no art. 499 do CPC não se aplica à ação de exibição de documentos.

Eis a ementa do acórdão: “A possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos ocorre nas ações de conhecimento (cominatórias), sendo incabível a sua aplicação na ação cautelar de exibição de documentos, como no caso dos autos”.

Cumprimento de sentença em matéria de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa e contagem de prazo em dias úteis

No julgamento do REsp 2.066.240, a 3ª Turma do STJ definiu que o prazo estabelecido em sentença para o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa deve ser contado em dias úteis.

Nos termos do julgado, “o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual - sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento -, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015”.

Vedação a cumprimento provisório de decisão que fixa *astreintes* em sede de ação civil pública

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 1.795.403-EDcl-AgInt, a genérica autorização para cumprimento provisório da decisão que fixa *astreintes* (art. 537, § 3º, do CPC) não tem lugar em matéria de ação civil pública, ante a específica vedação presente no art. 12, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública.

Eis a ementa do acórdão: “A execução provisória de *astreintes* em ação civil pública é expressamente vedada pelo art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/1985, de modo que é inviável a determinação de bloqueio ou depósito judicial da multa cominatória por possuir natureza jurídica de ato executório”.

Viabilidade da cessão de crédito decorrente da incidência das *astreintes*

Ao julgar o REsp 1.999.671, a 3ª Turma do STJ definiu que o crédito decorrente da incidência das *astreintes* pode ser imediatamente cedido, na medida em que a isso não se opõe a natureza da obrigação, a lei e qualquer convenção com o devedor.



Nas palavras do acórdão, é válida “a cessão do crédito decorrente das *astreintes*, pois o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória. O crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir deste fato”.

Concurso de credores e créditos atrelados a honorários advocatícios sucumbenciais, tributos e contribuições condominiais

Por ocasião da apreciação do REsp 1.869.435-AgInt-EDcl, a 2ª Turma do STJ considerou que, em matéria de concurso de credores, os créditos atrelados a honorários advocatícios sucumbenciais têm preferência sobre os tributários, que, por sua vez, prevalecem sobre os de natureza condominial.

Segue a ementa do julgado: “A habilitação dos créditos se dá na seguinte ordem de preferência, primeiro os referentes a honorários, após o crédito tributário e depois os de natureza condominial”.

Embargos à execução não opostos ou extintos sem exame do mérito e viabilidade de ulterior ação declaratória de nulidade do título executivo

Ao julgar o REsp 2.069.223, a 3ª Turma do STJ entendeu que a não oposição ou a extinção sem julgamento do mérito dos embargos à execução não impede que o executado posteriormente ajuíze ação declaratória de nulidade do título executivo.

Conforme decidido, “no âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na espécie, os embargos à execução foram extintos sem resolução



de mérito, revelando-se possível, portanto, ao executado ajuizar ação autônoma para renovar sua defesa”.

Contrato coberto por seguro, convenção de arbitragem e extensão para ação regressiva movida pela seguradora

No julgamento do REsp 2.074.780, a 3ª Turma do STJ definiu que a convenção de arbitragem pactuada em contrato coberto por seguro se aplica à subsequente ação regressiva movida pela seguradora em face do causador do dano.

Nas palavras do acórdão, a “seguradora recorrida se sub-rogou nos direitos do segurado, o qual firmou contrato de transporte de mercadorias com cláusula compromissória. Como consequência, há que se reconhecer a incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes”.

Crédito decorrente de contrato de compra e venda de safra futura a preço certo e sujeição à recuperação judicial

Por ocasião do julgamento do REsp 2.037.804, a 3ª Turma do STJ decidiu que o crédito decorrente de contrato de compra e venda de safra futura a preço certo, em razão do prévio cumprimento da obrigação a cargo do credor, está sujeito à recuperação judicial ulteriormente requerida pelo devedor.

Segue a ementa do julgado: “Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma



estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal”.

Responsabilidade civil, concorrência desleal, compra de palavra-chave junto a provedor de pesquisa e litisconsórcio necessário

Ao julgar o REsp 2.012.895, a 3ª Turma do STJ definiu que, “na ação em que um terceiro pretende receber indenização e desconstituir os efeitos de um contrato oneroso de publicidade digital, firmado entre sua concorrente e o provedor de pesquisas, sob o fundamento de que o objeto do contrato se configura como ato de concorrência desleal, há litisconsórcio necessário dos contratantes para que possam realizar sua defesa em juízo e garantir a efetividade do contrato oneroso que firmaram”.

Definiu, também, que “a utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o *link* de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor. Nos termos do art. 32 do Código Brasileiro de Autorregulamentação da Publicidade, não há que se falar em publicidade comparativa quando o ato em questão gera (I) confusão entre os consumidores, (II) concorrência desleal e (III) proveito injustificado do prestígio da empresa concorrente”.

Por fim, concluiu que “o provedor de pesquisas tem controle ativo das palavras-chaves que está comercializando, sendo tecnicamente possível evitar a violação de propriedade intelectual. Tal entendimento não enseja monitoramento em massa nem restrição de liberdade de expressão, somente maior diligência no momento de ofertar serviços de publicidade digital. Na análise da responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de concorrência desleal no mercado de *links* patrocinados, não é o conteúdo gerado no *site* patrocinado que origina o dever de indenizar, mas a forma que o provedor de pesquisa comercializa seus serviços



publicitários ao apresentar resultados de busca que fomentem a concorrência parasitária e confundam o consumidor. Por essa razão, não há que se falar na aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpasaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO